SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050932 - SP (2025/0344343-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	L T C E S E T L E R J
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
		ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
		GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
		LUÍSA ANDRADE ALASMAR - SP476267
		ANA CAROLINI CAPANA DE CAMARGO - SP525209
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	F A C B C
ADVOGADOS	:	VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - SP206850
		HEITOR SANTOS MORAES - SP359116

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. A agravante sustenta que impugnou adequadamente os fundamentos da decisão, que a alegada violação ao art. 599 do CPP, por configurar matéria de ordem pública, prescindiria da alegação de ofensa ao art. 619 do CPP, e que a revisão do regime inicial de cumprimento da pena demandaria apenas revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alegação de julgamento *extra petita* pode ser examinada em recurso especial sem a prévia alegação de violação ao art. 619 do CPP, quando persistente omissão do acórdão recorrido; e (ii) estabelecer se a revisão do regime inicial de cumprimento da pena pode ser realizada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60731843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a30d90f-5396-455c-a973-db0a41f3ef7a

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de alegação de violação ao art. 619 do CPP no recurso especial impede o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC quando subsiste omissão do Tribunal de origem após a oposição de embargos de declaração. A natureza de ordem pública da matéria não afasta a necessidade de observância dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, permanecendo aplicável a Súmula 211/STJ.

4. A revisão do regime inicial de cumprimento da pena exige reexame da valoração das circunstâncias judiciais e dos fundamentos concretos adotados pelas instâncias ordinárias para a individualização da pena, incidindo a Súmula 7/STJ. O controle excepcional da dosimetria da pena somente é admitido diante de flagrante ilegalidade, manifesta desproporcionalidade ou teratologia, hipóteses não verificadas no caso concreto.

5. O parecer ministerial favorável à alteração do regime inicial não afasta os óbices processuais nem demonstra, por si só, ilegalidade flagrante apta a justificar a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a30d90f-5396-455c-a973-db0a41f3ef7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050932 - SP (2025/0344343-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	L T C E S E T L E R J
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
		ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
		GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
		LUÍSA ANDRADE ALASMAR - SP476267
		ANA CAROLINI CAPANA DE CAMARGO - SP525209
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	F A C B C
ADVOGADOS	:	VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - SP206850
		HEITOR SANTOS MORAES - SP359116

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. A agravante sustenta que impugnou adequadamente os fundamentos da decisão, que a alegada violação ao art. 599 do CPP, por configurar matéria de ordem pública, prescindiria da alegação de ofensa ao art. 619 do CPP, e que a revisão do regime inicial de cumprimento da pena demandaria apenas revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alegação de julgamento *extra petita* pode ser examinada em recurso especial sem a prévia alegação de violação ao art. 619 do CPP, quando persistente omissão do acórdão recorrido; e (ii) estabelecer se a revisão do regime inicial de cumprimento da pena pode ser realizada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60740192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: a57cdf88-69cb-4083-8e78-56d445085c15

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de alegação de violação ao art. 619 do CPP no recurso especial impede o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC quando subsiste omissão do Tribunal de origem após a oposição de embargos de declaração. A natureza de ordem pública da matéria não afasta a necessidade de observância dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, permanecendo aplicável a Súmula 211/STJ.

4. A revisão do regime inicial de cumprimento da pena exige reexame da valoração das circunstâncias judiciais e dos fundamentos concretos adotados pelas instâncias ordinárias para a individualização da pena, incidindo a Súmula 7/STJ. O controle excepcional da dosimetria da pena somente é admitido diante de flagrante ilegalidade, manifesta desproporcionalidade ou teratologia, hipóteses não verificadas no caso concreto.

5. O parecer ministerial favorável à alteração do regime inicial não afasta os óbices processuais nem demonstra, por si só, ilegalidade flagrante apta a justificar a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por **L T C e S e T L e R J**, com fundamento no art. 258 do RISTJ, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na decisão agravada, concluiu-se, em síntese:

a) quanto à alegada violação ao art. 599 do CPP, que a matéria não poderia ser conhecida, diante da ausência de prequestionamento válido, uma vez que, embora opostos embargos declaratórios, não foi suscitada violação ao art. 619 do CPP, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ; e

b) quanto à pretendida alteração do regime inicial de cumprimento da pena, que a revisão da dosimetria demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ, inexistindo hipótese de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia apta a justificar a intervenção excepcional desta Corte.

No agravo regimental, a agravante sustenta, em síntese:

(i) que houve impugnação suficiente da decisão monocrática, afastando eventual deficiência de fundamentação recursal;

(ii) que a discussão acerca da violação ao art. 599 do CPP não dependeria de alegação de ofensa ao art. 619 do CPP, por se tratar de matéria de ordem pública relativa ao julgamento extra petita e à extrapolação dos limites devolutivos da apelação; e

(iii) que a insurgência relativa ao regime inicial não demanda reexame de provas, mas mera revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sendo manifesta a ilegalidade na fixação do regime aberto diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

O Ministério Público Federal reiterou parecer anteriormente ofertado, manifestando-se pelo provimento parcial do agravo regimental apenas para fixação do regime inicial semiaberto, mantendo o entendimento de incidência da Súmula 211/STJ quanto ao primeiro fundamento.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta em igual sentido, defendendo o improvimento quanto ao tema

Documento eletrônico VDA60740192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: a57cdf88-69cb-4083-8e78-56d445085c15

da reparação civil e o provimento apenas para agravamento do regime prisional.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o objeto do recurso é a reforma da Decisão Monocrática conheceu do Agravo, mas não conheceu do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Verifica-se que a peça recursal enfrentou especificamente os fundamentos da decisão agravada, demonstrando, de forma suficiente, as razões pelas quais entende indevida a incidência dos óbices processuais aplicados.

Está, portanto, atendido o princípio da dialeticidade recursal.

Todavia, no mérito, o recurso não comporta provimento.

A agravante sustenta que a questão relativa ao julgamento extra petita poderia ser apreciada independentemente da alegação de violação ao art. 619 do CPP, por constituir matéria de ordem pública.

Sem razão.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não examinou a tese federal nos termos em que ora pretendido.

No momento de interposição do Recurso Especial, a assistente de acusação falhou ao não suscitar a violação ao artigo 619, ônus do recorrente para configuração do prequestionamento ficto do qual não se desincumbiu, o que atrai a aplicação do enunciado n. 211 da Súmula do STJ. No mesmo sentido: STJ - AREsp: 00000000000002831032, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: Data de Publicação: Data da Publicação DJEN AgRg no AgRg no 13/06/2025, 17/06/2025; relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em AREsp n. 2.508.526/SP, DJe de 10/9/2024, 13/9/2024.

Embora a parte tenha oposto embargos de declaração, deixou de interpor recurso especial fundado em violação ao art. 619 do CPP, circunstância que impede o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, persistindo omissão do Tribunal de origem após os embargos declaratórios, torna-se indispensável a alegação de ofensa ao art. 619 do CPP no recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 211/STJ.

A circunstância de a agravante sustentar tratar-se de matéria de ordem pública não afasta a necessidade de observância dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial.

Desse modo, permanece íntegro o fundamento adotado na decisão agravada.

Também não comporta acolhimento a pretensão de revisão do regime inicial de cumprimento de pena, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Havendo fundamentação concreta e idônea, a jurisprudência deste Sodalício é pela impossibilidade de revisão da dosimetria da pena à exceção das hipóteses de flagrante ou abuso de poder. Nesse sentido: “A dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, devendo observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Não havendo flagrante ilegalidade ou abuso de poder, é incabível a revisão dos critérios adotados pelas instâncias ordinárias, conforme a ilegalidade/desproporcionalidade”

Documento eletrônico VDA60740192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: a57cdf88-69cb-4083-8e78-56d445085c15

(STJ - AREsp: 2572712 PR Relator.: 2024/0057813-7, Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: T5 - QUINTA TURMA, DJE: 06/12/2024).

Em sentido idêntico: AgRg no REsp n. 2.112.837/SP, Teixeira, Quinta Turma, julgado em DJEN de 12/2/2025, 17/2/2025; STJ - AgRg no REsp: 2186161 AL Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 2024/0446905-6, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN: 07/03/2025.

Logo, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena, assim como a fixação do regime inicial, é passível de revisão em apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada ilegalidade, consubstanciada na ausência de fundamentação concreta ou idônea.

A modificação do entendimento adotado quanto ao regime inicial exigiria nova incursão sobre a valoração concreta das circunstâncias judiciais, da gravidade da conduta, da culpabilidade, das consequências do delito e dos elementos utilizados pelas instâncias ordinárias para individualização da pena.

Nessas condições, a revisão pretendida encontra óbice na Súmula 7/STJ.

É certo que esta Corte admite, excepcionalmente, o controle da dosimetria da pena quando evidenciada flagrante ilegalidade, manifesta desproporcionalidade ou teratologia.

Entretanto, essa hipótese não se verifica no caso concreto.

A decisão recorrida encontra-se fundamentada, tendo as instâncias ordinárias exercido motivadamente sua discricionariedade na individualização da pena e na fixação do regime inicial, inexistindo situação excepcional apta a justificar a atuação desta Corte em recurso especial.

O parecer ministerial, embora opinando pela fixação do regime semiaberto, não tem o condão de afastar os óbices processuais reconhecidos na decisão agravada nem demonstra, por si só, a ocorrência de ilegalidade flagrante capaz de autorizar o afastamento da Súmula 7/STJ.

Assim, deve ser preservada integralmente a decisão monocrática.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: a57cdf88-69cb-4083-8e78-56d445085c15

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0344343-0

AgRg no AREsp 3.050.932 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15025319720218260050

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	F A C B C
ADVOGADOS	:	VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - SP206850
		HEITOR SANTOS MORAES - SP359116
AGRAVANTE	:	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
		ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
ADVOGADA	:	GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
ADVOGADA	:	LUÍSA ANDRADE ALASMAR - SP476267
ADVOGADA	:	ANA CAROLINI CAPANA DE CAMARGO - SP525209
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
		ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
ADVOGADA	:	GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
ADVOGADA	:	LUÍSA ANDRADE ALASMAR - SP476267
ADVOGADA	:	ANA CAROLINI CAPANA DE CAMARGO - SP525209
AGRAVADO	:	F A C B C
ADVOGADOS	:	VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - SP206850
		HEITOR SANTOS MORAES - SP359116

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	L T C E S E T L E R J
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
		ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
ADVOGADA	:	GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
ADVOGADA	:	LUÍSA ANDRADE ALASMAR - SP476267
ADVOGADA	:	ANA CAROLINI CAPANA DE CAMARGO - SP525209
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	F A C B C
ADVOGADOS	:	VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - SP206850
		HEITOR SANTOS MORAES - SP359116

CERTIDÃO

Documento eletrônico VDA60702339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:29:12
Código de Controle do Documento: 565B99CC-4630-48E4-B71C-6DD28AB3C63B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0344343-0

AgRg no AREsp 3.050.932 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:29:12
Código de Controle do Documento: 565B99CC-4630-48E4-B71C-6DD28AB3C63B